



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

## AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011793-20.2014.815.0000

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz  
**AGRAVANTE(S):** Carlos Luiz Crispim Pimentel  
**ADVOGADO(S):** Suplício Moreira Pimentel Neto  
**AGRAVADO:** Banco Wolkswagen S/A

## DECISÃO LIMINAR

**VISTOS** etc.

Cuida-se de **agravo de instrumento** interposto por **CARLOS LUIZ CRISPIM PIMENTEL** em face da decisão interlocutória que, nos autos da **ação de revisão de contrato** que ajuizou contra o **BANCO WOLKSWAGEN S/A**, ora agravado, determinou a correção do valor da causa, fixando-o de acordo com o valor do financiamento, e indeferiu seu pedido de justiça gratuita.

Em síntese, sustenta que o valor da causa deve ser o correspondente ao proveito econômico pretendido na demanda, e não montante total do financiamento. Assim sendo, pediu **liminarmente** a suspensão da decisão agravada e, no mérito, sua reformara para fixar o valor da causa nestes termos, bem como o deferir a gratuidade judiciária.

Juntou documentos facultativos e obrigatórios às fls. 19/108.

É o relatório.

### **DECIDO**

Com efeito, o caso não é de indeferimento liminar nem de conversão em agravo retido (art. 527, incisos I e II<sup>1</sup> do CPC). Passo, então, a análise do pedido de efeito suspensivo.

---

1 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído *incontinenti*, o relator: I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557; II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

A jurisprudência do STJ se direciona no sentido de que em casos como dos autos, à causa deve ser atribuído o valor econômico que se pretende auferir com a demanda. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. REVISÃO PARCIAL DO CONTRATO.** INAPLICABILIDADE DO ART. 259, V, DO CPC.

1. **O valor da causa deve ser fixado levando-se em conta o proveito econômico perseguido na demanda.**
2. Se a pretensão visa apenas a revisão parcial do contrato, do que consta em algumas cláusulas da avença, inaplicável o art. 259, V, do CPC.
3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1253347/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2010)

Por outro lado, o pedido de justiça gratuita possui presunção relativa, pelo que pode ser indeferido caso o magistrado entenda, de acordo com as provas dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.
2. **A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.**
3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 16406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 19/08/2010)

[destaques de agora]

Destarte, verifica-se da análise da decisão agravada que esta deve ser modificada quanto ao valor da causa, fixando-o de acordo com a quantia impugnada na ação (proveito econômico pretendido), e mantida com relação ao indeferimento da justiça gratuita, porquanto os elementos dos autos – em especial o valor do contrato objeto da ação – não indicam hipossuficiência do autor, notadamente com a atual correção do valor da presente demanda.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO A GRATUITA JUDICIÁRIA REQUERIDA** e, por conseguinte, **CONCEDO PARCIALMENTE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO**, determinando que o valor da causa seja fixado de acordo com o proveito econômico perseguido na demanda, bem como que o pagamento das custas seja realizado sobre este valor.

**COMUNIQUE-SE COM URGÊNCIA** o inteiro teor desta decisão ao Juízo prolator do *decisum* agravado, oportunidade em que deverão ser solicitadas as informações de estilo, ressaltando-se, inclusive, sobre o cumprimento da regra do art. 526, *caput*<sup>2</sup>, do CPC.

**INTIME-SE** o agravado para oferecer resposta ao presente recurso, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária.

Após, independentemente de nova conclusão e do cumprimento das referidas providências, **REMETA-SE** o feito à Douta Procuradoria de Justiça, conforme dispõe o art. 527, VI<sup>3</sup>, do CPC.

**P. I.**

João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

Relator

---

2 Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

3 Art. 527. (...) VI - ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do caput deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.

